



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA – PL 0963/2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a representação, pela Procuradoria Geral do Município, dos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica, nas ações judiciais de natureza cível, bem como nos processos administrativos, relativos a atos praticados no exercício regular do cargo, emprego ou função.

A atuação do agente público, especialmente nos níveis decisórios e operacionais, está frequentemente sujeita à judicialização, mesmo quando exercida com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro admite que o ente público, por meio de sua Advocacia Institucional, preste assistência jurídica àqueles que, no desempenho de suas atribuições, sejam pessoalmente responsabilizados.

A proposição está em consonância com o que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial o seu artigo 10, bem como em precedentes jurisprudenciais e práticas já adotadas em outras esferas da Administração Pública. Nesse contexto, iniciativas legislativas no âmbito federal e estadual têm atribuído às Procuradorias a representação dos agentes públicos do Poder Executivo nas ações judiciais e nos processos administrativos relativos aos atos praticados no exercício regular do cargo, emprego ou função. Cite-se como exemplo, no âmbito da União, o artigo 22 da Lei Federal nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre o exercício institucional da Advocacia-Geral da União e, no Estado de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.400/2024, que inseriu a mesma atribuição à Procuradoria Geral do Estado. Na seara jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7042 e 7043, no sentido de que o ente federativo pode autorizar, mediante lei específica, a atuação de seu órgão de advocacia pública na representação judicial do agente público nos atos administrativos praticados a partir de parecer prévio quanto à sua legalidade

Além de assegurar proteção institucional ao agente público de boa-fé, a medida reforça a segurança jurídica das ações administrativas e evita o enfraquecimento da tomada de decisão por receio de responsabilização pessoal indevida. Ressalte-se que a autorização da defesa será sempre precedida de juízo de admissibilidade pela Procuradoria Geral do Município, que verificará a presença dos pressupostos legais e a ausência de conflito de interesses com o próprio Município.

Importa destacar que a proposta não promove impunidade, tampouco alcança atos praticados com desvio de finalidade, má-fé ou fora do exercício funcional. Trata-se, exclusivamente, de garantir que os agentes públicos possam contar com respaldo jurídico adequado quando demandados por atos decorrentes do exercício legítimo de suas funções.

Por essas razões, certo de que sua aprovação representará importante avanço na valorização da função pública e na proteção institucional dos agentes que atuam com zelo e responsabilidade em prol do interesse público, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
RICARDO TEIXEIRA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2025, p. 287

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).